

---

**PARECER JURÍDICO Nº. 004/ JANEIRO/2023 - SEMMA/PGM, de 18 de janeiro de 2023.**

---

**INTERESSADO:** Município de Santarém – Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**ASSUNTO:** 2º Termo Aditivo - Reequilíbrio Econômico – Financeiro

**CONTRATO:** Nº 025/2021

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 012/2021 – SEMMA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 006/2024.

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Implantação, Licença e uso de Software de Gestão Ambiental, para atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e Órgãos a ela vinculados.

A CPL/SEMMA.

Vieram os autos do presente Processo Administrativo, para análise e parecer do 2º Termo Aditivo do contrato nº 025/2021 que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, LICENÇA E USO DE SOFTWARE DE GESTÃO AMBIENTAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS.**

**CONTRATANTE:**

**MUNICÍPIO DE SANTARÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Travessa Silva Jardim, nº 370, bairro aldeia, na cidade de Santarém, inscrita no CNPJ (MF) Nº 05.182.233/0014-90, neste ato representada pelo Secretário Municipal Sr. **JOÃO ANTONIO PAIVA DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, portador do CPF (MF) no 323.645.202-15 e RG nº 1818621 SEGUP/PA, residente e domiciliado nesta cidade de Santarém – Pará

**CONTRATADA:**

**CITTÁ INFORMATICA LTDA**, com endereço na AV. Júlio Borella, nº 517, sala 12, centro, Marau-RS, Fone: 54 3371-1700, e-mail: tiago@cittainformatica.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 09.031.569/0001-99, neste ato representada pelo Sr. **TIAGO PAGNUSSAT**, brasileiro, portador do RG nº 9058153457 e CPF (MF) nº 894.560.410-34, residente e domiciliado em na Rua Reinoldo Matte, nº 316, apto 803.

**FINALIDADE:**

Reequilíbrio Econômico – Financeiro, com procedimento pertinente a formulação de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 025/2021 celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a empresa **CITTÁ INFORMATICA LTDA**, com fundamento nos 65, II, d da Lei nº. 8.666/9.

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria os seguintes documentos:

- 1- Memorando do Setor Requisitante;
- 2- Cópia do Contrato nº 025/2021;
- 3- Cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 025/2021;
- 4- Termo de Autuação;
- 5- Solicitação da Empresa;

---

**PARECER JURÍDICO Nº. 004/ JANEIRO/2023 - SEMMA/PGM, de 18 de janeiro de 2023.**

---

- 6- Termo de Reserva Orçamentária
- 7- Execução Financeira do Exercício de 2023;
- 8- Autorização da Autoridade Ordenadora de Despesas;
- 9- Justificativa;
- 10- Portaria nº 014/2023 – SEMMA – Comissão de Licitação e sua publicação;
- 11- Cópia do Decreto nº 007/2021 – Nomeação do Secretário de Meio Ambiente Municipal
- 12- Minuta do respectivo Termo Aditivo de prazo do Contrato nº 025/2021

Verificou-se ainda a Nota de Reserva Orçamentária, segundo qual consta existirem recurso orçamentário para a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Implantação, Licença e uso de Software de Gestão Ambiental, para atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e Órgãos a ela vinculados

**Dotação Orçamentária: 18.122.3.2050**

**Elemento de Despesa: 3390.39.00.00**

**Fonte: 1.500 – Recurso Próprio**

**Ficha: 514**

Cumprе salientar que de acordo com o Núcleo Administrativo e Financeiro da SEMMA que as despesas tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. É válido ressaltar que a dotação orçamentaria demonstrada acima, será para cobrir as despesas referente ao exercício do ano 2024.

### **DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Cumprе destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Inicialmente, cumprе destacar que o objeto do contrato, Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Implantação, Licença e uso de Software de Gestão Ambiental, necessita prosseguir o prazo de sua vigência contratual, conforme justificativa, é essencial para manter o pleno funcionamento das atividades desta Secretaria, vez que, constantemente se faz necessário nos diversos serviços oferecidos pela SEMMA e além do mais para procedimentos, apreensão e autuação, embargos, notificações e advertências e ainda os serviços administrativos abrangidos pela SEMMA.

Ademais, informa-se que a solicitação realizada a pedido formal da **EMPRESA CITTÁ INFORMATICA LTDA**, encaminhado a contratante no dia **06/12/2023** e autorizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA em 05 de janeiro de 2024, **REQUERENDO O**

---

**PARECER JURÍDICO Nº. 004/ JANEIRO/2023 - SEMMA/PGM, de 18 de janeiro de 2023.**

---

**REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 025/2021 – SEMMA**, em razão do reajuste demonstrado pela supramencionada empresa, que apresentou documentos, que comprovaram tal possibilidade, visando manter os serviços de Implantação, Licença e uso de Software de Gestão Ambiental,, cumprindo destacar as atividades e demandas assistidas, haja vista não podemos ficar sem o serviço uma vez que é essencial para o funcionamento da secretaria.

Instrui ainda nos autos do processo de Aditivo de Reequilíbrio Econômico- Financeiro do contrato nº 025/2021, a Autorização do Ordenador de Despesa, Sr. Antônio Paiva de Albuquerque – Decreto nº007/2021, que após análise da solicitação/justificativa do Chefe do NAF/SEMMA entendeu por autorizar presente 2º Aditivo para o reequilíbrio econômico – financeiro do Contrato Administrativo supramencionado.

### **DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS**

Prefacialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação da vigência contratual através de acordo entre as partes e reequilíbrio econômico e financeiro, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses do art. 57 e do art. 65 da Lei 8.666/1993. Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes e ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º §3 do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos e o reequilíbrio econômico e financeiro é recomposição de preços ou revisão é o meio para se restabelecer o equilíbrio da equação financeira da relação firmada entre a Administração e o contratado conforme estabelece o artigo 65 da mesma lei.

No caso, configura-se a necessidade e interesse público da prorrogação do prazo contratual, vez que a própria Administração Pública solicitou manifestação expressa da empresa contratada sobre o interesse na continuidade ao contratado. Por sua vez, a empresa contratada manifestou interesse em manter o fornecimento do objeto Contratado, o que se coaduna com a Lei das Licitações e Contratos.

A análise aduzida neste parecer obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia. No presente caso, há possibilidade de **reequilíbrio econômico e financeiro**, tendo em vista a previsibilidade encartada na cláusula segunda do contrato, faz-se possível.

Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal: (**grifamos**)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,

---

**PARECER JURÍDICO Nº. 004/ JANEIRO/2023 - SEMMA/PGM, de 18 de janeiro de 2023.**

---

o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Conforme documentação apresentada pela Contratada, e devidamente acostadas nos autos, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, acumulado nos últimos 12 meses anteriores de 5,90% conforme a tabela apresentada no ofício, também sendo importante esclarecer para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto comprovou a requerente tal exigência em seu requerimento. Porém cumpre nessa oportunidade ressaltar que o valor solicitado pela requerente é aproximadamente 4,82% (quatro virgula oitenta e dois por cento) do contrato inicial.

Sendo assim a Administração ao formalizar o termo aditivo respeita os princípios inerentes tais como o princípio da economicidade, não tendo assim o que se falar em prejuízo ao erário. Assim, após a assinatura do 2º Termo aditivo o valor mensal ficará R\$ 8.791,55.

Passamos a análise para a **FORMALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO DE ADITIVO:**

### **DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO**

Para o **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO DO CONTRATO** nº 025/201, foram obedecidos todos os procedimentos legais e administrativos, visando manter os serviços de Implantação, Licença e uso de Software de Gestão Ambiental, para suprir as necessidades e demandas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Tendo em vista o motivo que leva a Administração a fazer o aditivo do valor do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade de realinhamento, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, diminuição no valor dos combustíveis por parte do governo federal. Para tanto cumpre destacar que a supramencionada pasta não poderá ficar o fornecimento serviço, pois afeta diretamente os serviços de Fiscalização, monitoramento, uma vez que é essencial para o funcionamento da secretaria.

Nesta baliza, o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. ii do art. 65, da lei nº 8.666, de 1993. (orientação normativa nº 22, de 1º de abril de 2009), que se transcreve abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Ao analisarmos as disposições contidas no Decreto Federal de n. 7.892/2013, podemos verificar as seguintes regulamentações que reforçam a permissão legal para tal aditamento:

---

**PARECER JURÍDICO Nº. 004/ JANEIRO/2023 - SEMMA/PGM, de 18 de janeiro de 2023.**

---

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea d do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Nesse rumo o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Para que a possibilidade de reajuste não se tornasse um expediente fraudulento onde licitantes mal intencionados usassem da má-fé e apresentasse propostas extremamente baixas e quando vencessem requeressem o reajuste a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea d, são eles: Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;

- Força maior;
- Caso fortuito;
- Fato do príncipe;

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No que pertence ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações é que se pode proceder ao realinhamento de preços, o que ocorreu no caso em tela, pois não tinha como a Administração bem como a empresa saber quantos aumentos e redução haveriam no decorrer do contrato.

Importante esclarecer para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto comprovou a requerente tal exigência em seu requerimento.

Assim, sendo a alteração do contrato possível, eis que o art. 65, II, §1º, da lei de licitação nº 8.666/93 e alterações posteriores, dão os devidos respaldos legais, justifica-se a confecção do segundo Termo Aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro de preços do Contrato nº 025/2021. Desta forma, a administração Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da

=====

**PARECER JURÍDICO Nº. 004/ JANEIRO/2023 - SEMMA/PGM, de 18 de janeiro de 2023.**

=====

obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal: (grifamos)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em “manter as condições efetivas da proposta” o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado, além de está previsto expressamente no contrato 025/2021 na cláusula sexta que trata do reajuste contratual. Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra. **Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações é que se pode proceder ao realinhamento de preços, o que ocorreu no caso em tela, pois não tinha como a Administração bem como a empresa saber quantos aumentos haveriam no decorrer do contrato.**

Diante disso, a Chefe do Núcleo de Administração e Finanças/SEMMA declarou a existência de saldo créditos orçamentários para referida despesa, e que a despesa do termo Aditivo não ultrapassa os limites estabelecidos para o exercício, bem como, recurso financeiro suficiente para a sua liquidação, restando provado que o município tem condições de suportar os gastos a serem efetuados.

Consta ainda que, a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. A necessidade de continuação da contratação é a melhor alternativa socorrer-se para a realização de termo aditivo por razões econômicas. Por fim, sob este enfoque percebe-se que a administração pública pode proceder com alterações contratuais, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam:

- 1) **Justificava escrita para acréscimo de valor;**
- 2) **Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o Contrato**
- 3) **Manifestação expressa do contratado demonstrando o interesse em aditivar, mantidas as mesmas condições preestabelecidas;**
- 4) **Pesquisa de mercado (preferencialmente do fiscal do contrato) acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade da prorrogação sobre a manutenção das condições mais vantajosas;**
- 5) **Dotação orçamentária que cubra a despesa;**
- 6) **Minuta do Termo Aditivo.**

---

**PARECER JURÍDICO Nº. 004/ JANEIRO/2023 - SEMMA/PGM, de 18 de janeiro de 2023.**

---

Cumpridos os requisitos ora expostos, e desde que a possibilidade da vigência contratual e o de acréscimo esteja devidamente prevista no instrumento de contrato originalmente celebrado, previu esta possibilidade, tornar-se exequível.

**DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, a manifestação desta procuradoria jurídica da SEMMA, manifesta-se favorável a prática do ato, para o reequilíbrio econômico e financeiro, opinando pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao **CONTRATO ADMINISTRATIVA Nº025/2021-SEMMA**, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada e encontra amparo legal na Lei 8.666/ 1993 e suas posteriores alterações.

Esta Procuradoria, atesta ainda que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

Assim, diante das razões supra, em vista dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da continuidade e considerando as condições mais vantajosas para a Administração, esta Procuradoria Geral, é favorável ao aditamento pretendido, devendo observar os critérios legais apontados e demais formalidades relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações, bem como mantidas todas as condições do contrato original.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Município de Santarém – Estado do Pará, 18 de Janeiro de 2024.

**Wagner Murilo de Castro Colares**  
Procurador Jurídico do Município  
Lei Nº. 20.204/17 – OAB/PA 14.755